

**EDSON ZANDONADI DE FREITAS
SILVANO APARECIDO BONILHA**

**ESTUDO DA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI
COMPLEMENTAR 101/00 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) UMA
ABORDAGEM DO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS PARA OS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ COMO REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em Auditoria Integral.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

**LONDRINA
2003**

PENSAMENTO

Há homens insaciáveis, que acumulam sem proveito para ninguém ou apenas para satisfazer as suas paixões. (Livro dos Espíritos).

DEDICATÓRIA

A nossas famílias pelo apoio dispensado.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente as nossas famílias, esposa e filhos pela compreensão, participação e apoio demonstrado pela nossa ausência durante o período da realização do curso.

Ao nosso orientador Professor Blênio César Severo Peixe por toda sua boa vontade, paciência e auxílio na orientação.

Aos nossos colegas de sala durante todo o decorrer do curso, pela amizade, auxílio e companheirismo.

A Deus, por orientar-nos, guiando-nos nos momentos mais difíceis – mostrando-nos o caminho a seguir.

RESUMO

FREITAS, E. Z; SILVANO, A. B. ESTUDO DA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 101/00 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL): UMA ABORDAGEM DO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS PARA OS MUNICÍPIOS DO PARANÁ COMO REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO. Desde a criação do estado um dos maiores problemas enfrentados na administração pública é o endividamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, estabelecendo normas orientadoras das finanças públicas no país e rígidas punições aos administradores que não manterem o equilíbrio de suas contas. Dentro deste contexto, este trabalho visa analisar a atuação dos agentes públicos frente a LRF. O Certificado de Gestão Fiscal Responsável vai premiar, ao final de cada ano, o esforço dos gestores públicos que melhor aplicarem a lei. Ninguém é capaz de negar que a aplicação da LRF exige, em um primeiro momento, um esforço de adequação e até uma mudança de cultura administrativa, já que até três anos atrás os orçamentos públicos eram mera peça de ficção. Gastava-se o que não se tinha, criava-se despesa sem ter receita que lhe fizesse frente e deixava-se a conta para o sucessor pagar. Premiar o bom gestor é mais um passo que se dá no intuito de ver implementada a Lei de Responsabilidade Fiscal com todas as conseqüências que isso representa: transparência, eficiência na gestão pública e um país melhor e mais justo para o cidadão que paga os seus impostos e merece ver o tributo pago transformado em benefícios.

Palavras-Chave: Finanças, Responsabilidade Fiscal, Certificação, Contabilidade

E-mail: ezandona@pr.gov.br
silvanoapbonilha@bol.com.br

ÍNDICE

PENSAMENTO	3
DEDICATÓRIA.....	4
ÍNDICE	7
1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	3
3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO	4
3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.....	5
3.1.1. Aplicabilidade da Lei.....	6
3.1.2. Objetivos da Lei.....	10
3.2. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS COMPLEMENTARES	11
3.2.1. Atuação do Tribunal de Contas.....	11
3.2.2. Premissa Adotada	13
3.3. CONCEITOS UTILIZADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	14
3.4. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES E SANÇÕES	17
3.4.1. Regras Especiais Para Final de Mandato.....	18
3.5. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	19
3.6. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO	19
3.6.1. Contratação de Operações de Crédito	20
3.6.2. Limites para a Dívida Consolidada	20
3.6.3. Verificação do cumprimento dos limites e sanções	21
3.6.4. Regra especial para as instituições financeiras	22
3.6.5. Operações com Outros Entes da Federação (União e Estados).....	22
3.6.6. Operações de Crédito por Antecipação de Receita	24

3.7 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRA NÃO OFICIAIS NO PARANÁ	25
3.8. CERTIFICAÇÃO DE CFC: UM INCENTIVO A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL	30
3.8.1 Parâmetros de Avaliação	31
3.8.3. Aplicação de Recursos nas Ações de Saúde e Ensino.....	37
3.9. TRAJETÓRIA DE ADAPTAÇÃO Á LRF	40
3.9.1. Tipo de Premiação – Menção Honrosa	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
6. ANEXOS	49

1. INTRODUÇÃO

Em 1º de janeiro de 2001 entrou em vigor a Lei Complementar n.º 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, norma de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, tendo como objetivo acabar com o "descaso" de gastos públicos estabelecendo paridade necessária entre receitas e despesas e limites de endividamento.

O Brasil há tempos clamava por um eficiente e honesto gerenciamento dos recursos públicos, visto que, durante décadas, talvez séculos, ou, mais provavelmente, desde sempre, o ente governante manteve o hábito de efetuar gastos conforme o que julgava conveniente, esquecendo-se do que determina o senso comum: que as despesas sejam compatíveis com as receitas.

Mas essa situação – despesas em níveis superiores aos de receitas – não implica necessariamente em problemas de ordem financeira, desde que haja um patrimônio que permita o excesso de gastos. Todavia, como nunca foi o governo herdeiro de alguma fortuna, nem tampouco titular de um considerável patrimônio que lhe permita a despreocupação com seus gastos, o excesso de despesas sempre foi lastreado mediante a obtenção de empréstimos e financiamentos, reiterados e cumulativos. Quando do vencimento de um empréstimo ou financiamento, para poder quitá-lo, o governo contratava outra operação da natureza similar.

Conforme coloca FIGUEIREDO:

caminhava o Brasil para situação correlata à vivida pelo governo francês do Rei Luis XIV, que, imerso em uma ciranda financeira, sendo obrigado a buscar empréstimos para quitar empréstimos anteriores, chegou a despender, em 1788, mais de 50% do seu orçamento com pagamento de juros, tendo sido esse – o endividamento excessivo do reinado de Rei Luis XIV e a sua conseqüente crise social-econômica – um dos fatores determinantes da ocorrência da Revolução Francesa, em 1789 (FIGUEIREDO, 2000, p.23).

Nesse aspecto, o de conter o endividamento crescente do governo, a Lei Complementar 101/00 vem em boa hora. Mas essa norma é tão-somente o primeiro passo, posto que o grande entrave da economia brasileira não se encontra no excesso de gastos do governo em relação às suas receitas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é um código de conduta para os administradores públicos que passarão a obedecer às normas e limites para administrar as finanças, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Representa um importante instrumento de cidadania para o povo brasileiro, pois todos os cidadãos terão acesso às contas públicas, podendo manifestar abertamente sua opinião, com o objetivo de ajudar a garantir sua boa gestão.

Dentro deste contexto este estudo pretende em linhas gerais fazer uma análise da aplicabilidade das penalidades previstas na Lei Complementar 101/00 e como se processa o mecanismo de fiscalização da aplicação da referida lei e subsidiar a discussão relativa a aplicação das penalidades. Especificamente analisar a atuação dos agentes públicos frente a Lei de Responsabilidade Fiscal e destacar as diferentes correntes de pensamentos relativas à aplicabilidade das penalidades.

2. METODOLOGIA

Os objetivos específicos foram pesquisados através de pesquisa exploratória e empírica em forma de revisão literária através da busca de dados e informações em artigos, periódicos indexados e como critério os últimos dez anos.

Segundo GIL (1996, p. 23) “esse método de pesquisa visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses”. Envolve levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão e ao mesmo tempo busca descrever como os hipertensos estão alcançando benefícios com a prática de exercícios físicos.

O trabalho será desenvolvido atendendo a seguinte forma:

Analisar a atuação dos agentes públicos frente a LRF.

Destacar as diferentes correntes de pensamento relativas a aplicabilidade das penalidades.

Justificativas das sanções

Coerência com a infração

3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF provocou uma verdadeira revolução nos princípios e práticas de gestão de recursos públicos, atribuindo, em consequência, novas responsabilidades para seus gestores. A Administração Pública depara-se, agora, com um novo, vasto e rígido conjunto de obrigações na esfera jurídica, na execução orçamentária e financeira, nos procedimentos contábeis, na administração de recursos humanos e, principalmente, nos mecanismos de controle interno e externo, além de ter de lidar com conflitos entre situações passadas e a realidade atual. Consciente da realidade desses novos tempos e com o respaldo de diversos treinamentos de sucesso já ministrados sobre Auditoria e Lei de Responsabilidade Fiscal em vários Estados, despertou-nos o interesse em desenvolver estudo nesta área, para tanto buscará através de literatura na área para embasamento do estudo. Inicialmente será efetuada uma análise da LRF quanto a aplicabilidade da lei e seus objetivos. O item seguinte trata da aplicabilidade dos dispositivos legais complementares junto ao Tribunal de Contas e a premissa adotada. Na seqüência será abordado os conceitos utilizados na LRF; o item seguinte tratará da verificação do comprimento dos limites e das sanções, concluindo com uma análise das transferências voluntárias e uma reflexão sobre as dívidas e o endividamento.

3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

A LRF traz uma mudança institucional e cultural na gestão do dinheiro da sociedade. Através da introdução da restrição orçamentária na legislação pátria, rompe-se o liame da história político-administrativa da nação não se aceitando mais o convívio com administradores irresponsáveis, que em qualquer nível de governo, ao anematizarem suas administrações de hoje, eivam as futuras com mais impostos, menos investimentos ou mais inflação.

A LRF coíbe a postura danosa de gestores que gerenciam cofres públicos gastando mais do que arrecadam, deixando dívidas para seus sucessores e assumindo compromissos que sabem, de aviso prévio, não poderão adimplir. Portanto, o aumento de gastos deve estar coligado e diretamente proporcional a uma fonte de financiamento correlata.

A LRF é a Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, que disciplina os arts. 163 e 169 da Carta Política e objetiva ditar normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade da gestão fiscal. Segundo FIGUEIREDO (2000, p. 135), “é assim, o cuidado na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, donde se imputa ao administrador a conduta transparente e planejada”.

Ao longo da história do direito, poucos diplomas normativos terão tido, tanta repercussão quanto a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal; até porque, conceitualmente inovadora, veio ao encontro do anseio maior da sociedade brasileira, ao estabelecer novas práticas – responsáveis – de utilização e aplicação dos recursos públicos. Segundo MOTA (2000, p. 23) “essa forma, denotando, desde seu projeto, forte influência do Fiscal Responsibility Act neozelandês, sua tradução, quase literal, traz, assim, informação do sistema jurídico anglo-saxão, demandando,

portanto, do intérprete brasileiro, criado na lógica de um direito romanístico, um esforço interpretativo próprio, capaz inclusive de assimilar testes e conceitos desconhecidos”.

MOTA afirma que:

embora tendo virtudes, especialmente quanto à consagração do planejamento e do controle como instrumentos essenciais à gestão pública e à contenção do déficit, a técnica legislativa utilizada não é de boa qualidade, o que explica, certamente, as árduas discussões travadas sobre a Lei, desde sua constitucionalidade, até sua aplicabilidade, considerando a vastidão do território brasileiro e a diversidade entre os entes federados, do minúsculo município ao gigantesco orçamento da União Federal. (MOTA, 2000, p. 27)

Após mais de ano de vigência – tendo sido objeto de variados debates e audiências públicas em diversos segmentos da sociedade, até mesmo no Supremo Tribunal Federal, pode-se começar a ter sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal uma reflexão mais madura sobre seus temas, uma abordagem mais correta e completa, distante daquelas iniciais, apressadas e episódicas, limitadas, apenas, a questões periféricas da Lei, afastadas de seu verdadeiro núcleo, manifestadas com uma visão muito particularizada, incapaz de captar seu verdadeiro sentido e inteiro teor.

Os princípios consagrados na Constituição de 1988 – pilar de sustentação de toda consistência lógico-jurídica da Lei de Responsabilidade Fiscal –, além das receitas e despesas públicas, transferências voluntárias de recursos, relação financeira com o setor privado, a dívida e o endividamento público, a gestão patrimonial, as novas regras de transparência da gestão e do aperfeiçoamento de seu controle e fiscalização são estudados e comentados nesta obra.

3.1.1. Aplicabilidade da Lei

O texto legal é aplicável a todos os entes da federação. Tratando-se de uma Lei Complementar de caráter nacional. O dispositivo em tela sofreu influências

externas e internas que basilaram seu suporte fático, observa-se a influência externa na adoção de práticas de gestão fiscal bem sucedidas em outro ordenamentos jurídicos ou até mesmo organismos internacionais. Exemplifica-se isto com o código de boas práticas para transparência fiscal influenciado pelo Fundo Monetário Internacional, ou com regras singularizadas extraídas das lições dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. Dos americanos a LRF adotou a limitação de empenho (*sequestration*) e a compensação (*pay as you go*), mecanismos oriundos de uma lei chamada Budget Enforcement Act (BEA – 1990). Da Nova Zelândia veio o modelo de transparência que determina a publicação de diversos relatórios fiscais simplificados e enseja a participação da sociedade através do controle social. A legislação específica da Nova Zelândia foi o Fiscal Responsibility Act (1994). Para GIAMBIAGI e ALÉM (1999, p. 47) “internamente, a L.R.F coaduna com as reformas constitucionais, especialmente as emendas constitucionais da reforma administrativa (EC nº19) e da reforma previdenciária (EC nº20)”.

Para o CFC - Conselho Federal de Contabilidade:

A LRF estabelece algumas restrições de final de mandato, com o objetivo de evitar que o futuro gestor assuma o ente estatal (União, Estado ou Município) desequilibrado financeiramente, tratando assim de forma específica da assunção de compromisso sem lastro financeiro, no final de mandato. A mais dura dessas restrições encontra-se no artigo 42, que dispõe sobre a obrigação de despesa contraída nos últimos meses de mandato, onde cada vez que se fazer uma despesa nova deverá ser feito um fluxo financeiro, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (CFC, 2000, p.17).

Um débito contraído fora desses oito meses, sem que haja disponibilidade financeira, vai passar para a gestão seguinte e sem ser alcançado pelo dispositivo. Mas se o débito foi oriundo de despesa contraída nos oito últimos meses, despesas de final de mandato – sem que tenha sido deixado dinheiro em caixa para pagar – estará descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e vai ser alcançado também pela Lei de Crimes Fiscais.

O gestor que está iniciando o mandato deve fazer uma triagem em relação aos restos a pagar. Fazer uma distinção entre aqueles que derivam de despesa processada e despesas não processadas, verificar a possibilidade de baixa de restos a pagar, verificar a confiabilidade daqueles que estão processados, se realmente aquele bem ingressou, se aquele serviço foi prestado, e aí, sim, ter a convicção daquilo que vai se pagar. Outra providência importante é fazer uma análise das despesas contraídas nos oito últimos meses da gestão passada e toda aquela despesa que tenha sido contraída sem ter sido deixado saldo financeiro em caixa. Na opinião de MOTTA (2000, p. 39), “encaminhar denúncia aos Órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), uma vez aquela despesa não poderia ter sido realizada. O gestor passado é quem vai ser responsabilizado por ela, inclusive podendo ser alcançado pela Lei de Crimes Fiscais”.

O parágrafo 3º do artigo 16 da LRF exonera o gestor da necessidade de, ao criar ou aumentar despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, realizar o impacto orçamentário-financeiro e também de emitir declaração de compatibilidade da nova despesa com as peças orçamentárias, caso essa nova despesa seja considerada irrelevante.

O critério utilizado para conceituar despesa irrelevante é aquele estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente. No entanto, a título de exemplo, a LDO da União para o ano de 2001 (Lei nº9.995 27/07/2000) assim dispõe: Art. 73 – Para efeito do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “II – Entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93”.

O critério utilizado pela União serve apenas como parâmetro para a aplicação nos Estados e Municípios, no entanto, as Leis de Diretrizes Orçamentárias desses entes é que vão estabelecer seus critérios próprios.

O conselho de gestão fiscal é um conselho da mais alta relevância para a implantação da LRF. É responsável pela harmonização de procedimentos e tem, entre outros, o intuito de ser um grande fórum institucional permanente de discussão sobre questões referentes à Lei. Nesse aspecto, as principais atribuições do conselho são as seguintes:

- Harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- Disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- Adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como necessários ao controle social;
- Divulgação de análises, estudos e diagnósticos.
- Instituir formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas da LRF.

Um dos pilares da LRF é a transparência. A transparência buscada pela lei tem por objetivo permitir à sociedade conhecer e compreender as contas públicas. Logo, não basta a simples divulgação de dados. Essa transparência buscada pela lei não deve ser confundida com mera divulgação de informações. É preciso que essas

informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

3.1.2. Objetivos da Lei

A transparência buscada pela lei tem por objetivo permitir um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar. Com esse objetivo, a própria lei estabelece alguns instrumentos importantes para incrementar o controle social.

O primeiro desses instrumentos consta do parágrafo único do artigo 48 da lei que assegura a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamento. Logo, a participação popular e a realização de audiências públicas deverão ser incentivadas.

Um outro instrumento é o constante do artigo 49 que estabelece a obrigação de as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarem disponíveis durante todo o exercício, tanto no respectivo Poder Legislativo quanto no órgão técnico responsável por sua elaboração.

Qualquer cidadão ou instituição da sociedade pode consultar e ter acesso às contas do Chefe do Executivo. Durante todo o exercício essas contas deverão estar disponibilizadas.

Outro instrumento para o incremento do controle social é o contido no artigo 9º, parágrafo 4º da LRF que estabelece que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas

fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na comissão referida no parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais; ou seja, o Poder Executivo vai até o Poder Legislativo demonstrar e avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada um dos quadrimestres.

3.2. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS COMPLEMENTARES

A LRF, ao tratar sobre direito financeiro, adentra no campo da chamada *competência concorrente* (art. 24 da Constituição Federal), no qual entes políticos distintos podem dispor normativamente.

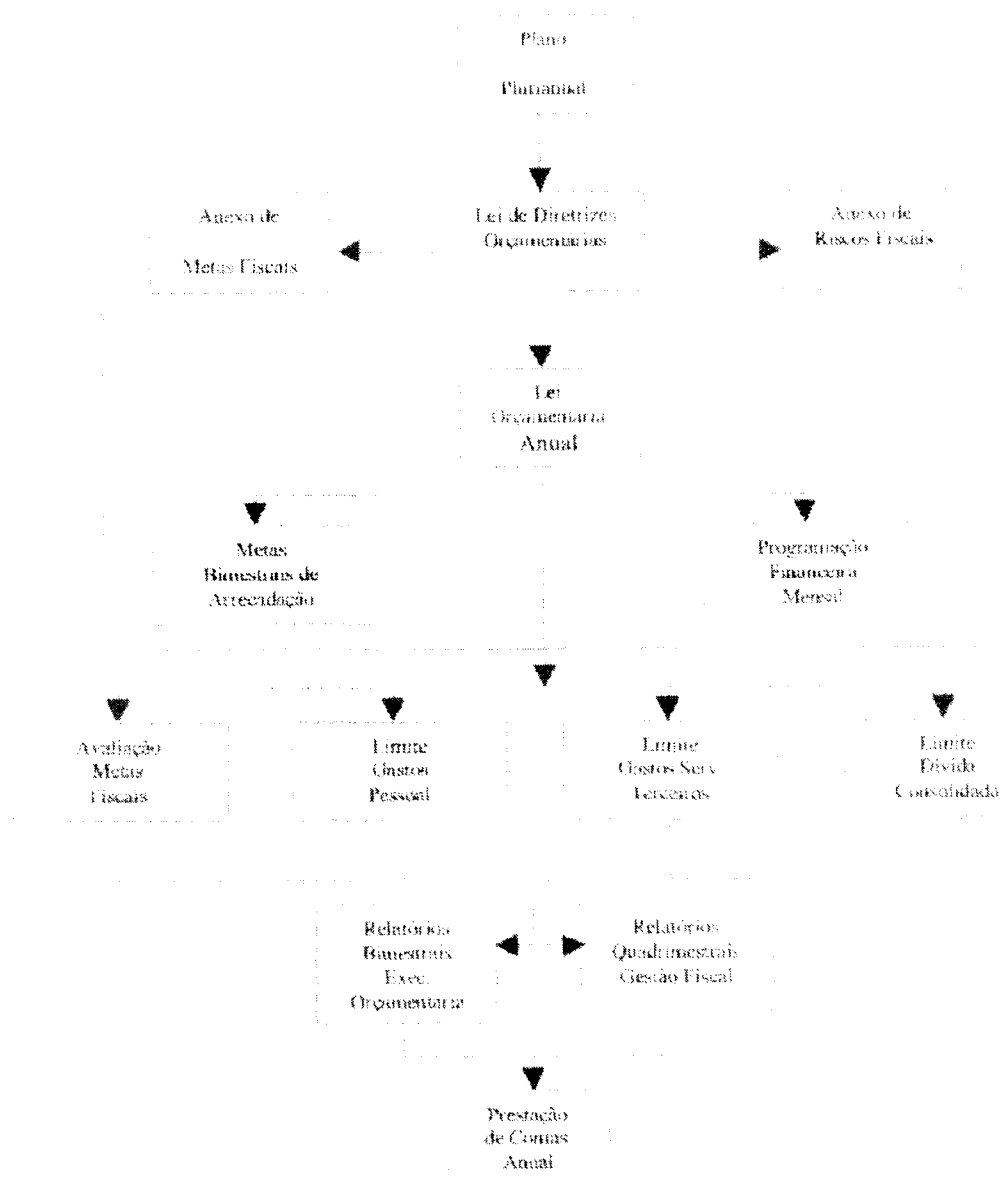
A grande questão que se afigura com a edição da LRF diz respeito à delimitação do seu alcance: até que ponto seus dispositivos são de caráter geral, obrigando os demais entes ao seu cumprimento, e quais de seus dispositivos aplicam-se exclusivamente à União.

A solução não é simples, a própria Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas para licitações e contratos, constitui exemplo emblemático dessa situação, e seu descortino ocorrerá quando o Supremo Tribunal Federal apreciar o mérito das diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que têm como objeto a LRF.

3.2.1. Atuação do Tribunal de Contas

A LRF trouxe nova configuração aos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e administração financeira, como evidencia a ilustração seguinte.

Figura 1 – Atuação do Tribunal de contas



Fonte: THEODORO et al, 2002, p. 10.

Assim, a atuação do Tribunal de Contas permeia praticamente todos os dispositivos da Lei.

3.2.2. Premissa Adotada

Na elaboração deste trabalho cuidou-se em não interpretar de forma isolada, restrita e literal as linhas da LRF, como vem sendo feito em algumas publicações, a exemplo da "Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal", divulgada pelo Governo Federal.

Esta premissa decorre do próprio ordenamento jurídico, que constitui sistema normativo hierarquizado e que, por este ângulo, deve ser visto e compreendido em seu conjunto, como bem ensina FREITAS.

Todas as frações do sistema jurídico estão em conexão com a inteireza de seu espírito, daí resultando que qualquer exegese comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e de valores constituintes da totalidade do sistema jurídico. Retido este aspecto, registre-se, outrossim, que cada preceito deve ser visto como uma parte viva do todo, eis que é do exame em conjunto que pode resultar melhor resolvido qualquer caso em apreço, desde que se busque descobrir qual é, na respectiva situação, o interesse mais fundamental. Com efeito, diz bem Canaris, "só a ordenação sistemática permite entender a norma questionada não apenas como fenômeno isolado, mas como parte de um todo. (...) Inversamente, o sistema sofre, através da ordenação de uma nova previsão, em certas circunstâncias um enriquecimento ou uma modificação interiores (...) Existe, portanto, um processo dialético de esclarecimento duplo". Inegável, pois, o valor para a hermenêutica jurídica da chamada ordenação sistemática, a qual decididamente não pode ser confundida com um mero elemento ou método interpretativo, por que somente uma exegese que realize tal ordenação é capaz de estabelecer o alcance teleológico dos dispositivos, realizando o mister de harmonizar os comandos, de sorte a resguardar e a manter a unidade em meio à multiplicidade axiológica. Em outras palavras, não se pode considerar a interpretação sistemática, como menciona o clássico Carlos Maximiliano, como um processo dentre outros, da interpretação jurídica. É, pois, a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações como o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido. É de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação. Além disso, mais do que leis esparsas, o que importa compreender é o Direito. Mais do que a valorização deste ou aquele princípio singularmente considerado, o que precisa ser destacada é a necessidade da hierarquização dos princípios, das normas e dos valores, à vista da condição mutuamente entrelaçados. O princípio da legalidade, por exemplo, é um dos importantíssimos e irrenunciáveis princípios jurídicos, mas a cognição do seu alcance somente é possível na leitura combinada com outros princípios de igual relevo, tais como o da moralidade e mesmo o da legitimidade. Interpreta-se uma parte, portanto, sem se permitir que a mesma se pretenda uma totalidade isolada e impeditiva da formação de um sistema jurídico dotado da indispensável racionalidade interna, considerada esta sempre no seu significado contemporâneo. (FREITAS, 1995, p. 27).

Recorreu-se, ainda, aos ensinamentos de MAXIMILIANO:

Preocupa-se a hermenêutica... com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de entender e aplicar.

Quanto possível, evita uma conseqüência incompatível com o bem geral; adapta os dispositivos às idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões sujeitas a exame.

Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (MAXIMILIANO, 1998, p. 32).

3.3. CONCEITOS UTILIZADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF conceitua alguns termos que facilitam sua compreensão. Eis os principais:

a) Responsabilidade na Gestão Fiscal: ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

b) Ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

c) Empresa Controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

d) Empresa Estatal Dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

e) Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, inclusive as relativas à Lei Kandir e ao FUNDEF, deduzidos, no caso do PR:

1) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre regimes de previdências;

2) os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de pessoal das polícias civil e militar, corpo de bombeiros e de outros serviços públicos.

f) Renúncia de Receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

g) Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixem prazo superior a dois exercícios para sua execução, exceto serviço da dívida e o reajustamento de remuneração de pessoal previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

h) Despesa Total com Pessoal: somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

i) Transferência Voluntária: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

j) Dívida Pública Consolidada ou Fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

l) Dívida Pública Mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios.

m) Operação de Crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

n) Concessão de Garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

o) Refinanciamento da Dívida Mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

p) Outras Despesas com Pessoal: valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos. Adiante aborda-se as principais modificações impostas pela LRF, destacando, quando necessário, os dispositivos da Lei relativos a cada assunto.

3.4. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES E SANÇÕES

A obediência aos limites será verificada ao final de cada quadrimestre, por cada um dos Poderes, com base nos últimos doze meses (art. 2º, § 3º). A comparação das despesas com o limite fará parte do Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, a ser amplamente divulgado em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre. Se o prazo para divulgação não for cumprido, seja pelo Executivo seja pelo Legislativo, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias e realizar operações de crédito (art. 55, § 3º).

Se a despesa ultrapassar 95% do limite, o Poder fica imediatamente proibido de: conceder aumento ou qualquer outra forma de reajuste de remuneração, criar cargos, admitir pessoal e contratar horas extras (art. 22).

Ultrapassado o limite, o Poder terá um prazo de oito meses para se ajustar, podendo adotar medidas como redução das despesas com cargos de confiança, redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos, exoneração de servidores não estáveis e até demissão de servidores estáveis (art. 23). Vale lembrar que se houver aumento de receitas correntes nos meses seguintes essas providências poderão se tornar desnecessárias.

É importante registrar que, segundo o projeto enviado pelo Executivo Federal para penalizar o descumprimento da LRF, aqueles que deixarem de “ordenar ou de

promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo” ficam sujeitos à pena de reclusão, de 1 a 4 anos.

Se após esses oito meses verificar-se que as despesas ainda excedem os limites, o município ficará proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito (art. 23, § 3º). Essas sanções aplicam-se aos Municípios qualquer que seja o Poder desajustado. Se o Executivo estiver ajustado mas o Legislativo não, ainda assim o município será punido. Não há uma sanção específica para o Executivo ou para o Legislativo.

Repasse de recursos para pagamento de despesas com pessoal da Câmara de Vereadores

Embora não exista uma sanção específica para o Legislativo quando ele descumprir o prazo para retorno ao limite, há uma regra que o atinge nessa situação, mas não é uma sanção. O total dos recursos que o prefeito deve repassar à Câmara de Vereadores para pagamento de pessoal será calculado aplicando-se o limite estabelecido na LDO do município ou, se for o caso, o fixado na LRF : 6% da receita corrente líquida (art. 20, § 5º). Essa regra dá efetividade à fixação de limites para o Legislativo e, por ela, o prefeito não está obrigado a repassar recursos para a Câmara pagar despesas que excedem o limite.

3.4.1. Regras Especiais Para Final de Mandato

No último ano do mandato do prefeito, se o excesso ocorrer no primeiro quadrimestre essas sanções se aplicam imediatamente (art. 23, § 4º). Ou seja, não será dado o prazo de oito meses para ajuste antes de se aplicar a punição.

Nos últimos 180 dias do último ano do mandato do prefeito ou do presidente da Câmara de Vereadores, nenhum ato que aumente a despesa com pessoal poderá ser expedido pelo respectivo Poder (art. 21). O descumprimento dessa norma, segundo o projeto de lei ordinária citado anteriormente, prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão a quem “expedir ato que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

3.5. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Segundo OLIVEIRA (2000, p. 3), a LRF “estabelece algumas exigências gerais para o recebimento de transferências voluntárias (várias delas já vêm constando das leis de diretrizes orçamentárias da União, que não têm o caráter de permanência de uma lei complementar)”.

Para o autor:

Para receberem transferências voluntárias, os Municípios deverão comprovar: que estão em dia com os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; que estão cumprindo os limites constitucionais relativos aos gastos com saúde e educação; que os limites relativos a pessoal, dívidas e operações de crédito, bem como as condições para inscrição em restos a pagar, estão sendo respeitados; e que seu orçamento prevê a contrapartida. O ente transferidor deverá fazer constar no orçamento dotação específica para a transferência que se quer realizar (art. 25) (OLIVEIRA, 2000, p. 3).

3.6. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

Esse assunto é um dos pontos principais da LRF. No entanto, para os Municípios não ocorrerão impactos substanciais de imediato.

3.6.1. Contratação de Operações de Crédito

Quanto às operações de crédito, segundo OLIVEIRA (2000, p. 5) mesmo depois da entrada em vigor da LRF, “os Municípios continuarão a ter de obedecer as condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78 / 98 do Senado Federal, até que uma outra resolução seja aprovada”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê algumas exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de crédito: prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária. Conforme coloca THEODORO:

A inclusão dos recursos no orçamento, exceto ARO; observância dos limites e condições fixados pelo Senado; atendimento da “regra de ouro” (montante das operações de crédito não pode ser superior ao das despesas de capital - art. 167, III da Constituição e art. 32, § 3º); e obediência às demais normas da LRF (art. 32). Praticamente todas essas exigências já constam na Resolução 78, mas agora passam a ter caráter de permanência (THEODORO et al., 2000, p. 19).

Dessa forma se o prefeito:

Ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito...sem prévia autorização legislativa, com inobservância de limites e condições estabelecidos em lei ou em resolução do Senado ou quando os montantes da dívida consolidada e das despesas de pessoal ultrapassarem os limites”, segundo o projeto de lei citado no parágrafo 4, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos. (OLIVEIRA, 2000, p. 15).

3.6.2. Limites para a Dívida Consolidada

Quanto à dívida consolidada, conceito que está sendo definido na LRF, os Municípios somente se verão obrigados a cumprir as normas da Lei relativas a esse limite depois que o Senado fixá-lo. Segundo THEODORO et al. (2002, p. 25) “é o Senado que tem a competência constitucional para fixar limites para a dívida consolidada, mas só pode fazê-lo depois que o Presidente da República os propuser (art. 52, VI da Constituição). O Presidente terá um prazo de 90 dias após a publicação da LRF para propor os limites (art. 30)”. O Senado não tem prazo.

Segundo OLIVEIRA (2000, p. 5), “a falta de um limite para a dívida consolidada não significa que o endividamento ficará fora de controle”. A Resolução 78 é bastante restritiva quanto à contratação de operações de créditos, de forma que, “enquanto mantidas suas exigências, provavelmente a ultrapassagem dos limites só deverá acontecer se houver queda da receita corrente ou modificações nos encargos das operações já contratadas”. Um exemplo das exigências da Resolução 78 é a proibição de “contratação de operações de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município” (art. 18 da Resolução).

É importante observar que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos vão passar a integrar a dívida consolidada para fins de aplicação do limite (art. 30, § 7º). Portanto, deixar de pagar precatórios terá, entre outras conseqüências, a de significar uma elevação “não-natural” no estoque da dívida, podendo provocar a ultrapassagem do limite e sujeitar o município a várias sanções.

3.6.3. Verificação do cumprimento dos limites e sanções

Segundo OLIVEIRA (2002, p. 4), a “verificação do cumprimento do limite da dívida consolidada será feita ao final de cada quadrimestre. Se o limite for ultrapassado, imediatamente fica o município proibido de realizar operações de crédito e obrigado a obter superávit primário”. O município terá, então, um prazo de doze meses para reconduzir a dívida ao limite. Vencido o prazo e não realizado o ajuste, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias (art. 31).

Segundo CRUZ (2002, p. 151) se o prefeito “deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal estará cometendo crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, segundo prevê o projeto de lei citado no parágrafo 4”.

3.6.4. Regra especial para as instituições financeiras

THEODORO et al (2002, p. 23), afirma que a “LRF introduz uma regra que visa fazer com que também as instituições financeiras sejam mais "responsáveis" quando realizarem operações de crédito com os Municípios e outros entes”. A instituição financeira deverá exigir a comprovação do cumprimento das exigências legais para a realização da operação. Se elas não forem obedecidas, a operação será cancelada e a instituição não receberá os juros e demais encargos (art. 33).

Dessa forma, o prefeito deverá promover o cancelamento da operação. Se não o fizer aplicam-se ao município as sanções do art. 23, § 3º (transferências voluntárias, operações de crédito, concessão de garantia) e ele estará incorrendo em crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, segundo o projeto de lei citado no parágrafo 4.

3.6.5. Operações com Outros Entes da Federação (União e Estados)

OLIVEIRA (2000, p.11), coloca que o ponto chave da LRF “é a vedação da realização de operações de crédito entre os entes federação (União e município, Estado e município), ainda que por intermédio de suas entidades da administração

indireta (art. 35, *caput*). Deve-se destacar que a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas são consideradas operações de crédito (art. 29, § 1º).

Segundo OLIVEIRA (2000, p. 10), há duas exceções a essa vedação: “Estados e Municípios podem comprar títulos da União (art. 35, § 2º) e realizar operações com bancos estatais, mas essas operações não podem ser contratadas para financiar despesas correntes nem dívidas contraídas junto a outros bancos (art. 35, § 1º)”.

Esse dispositivo (art. 35) veda até mesmo operações de refinanciamento e novação. Ou seja, os Municípios não poderão mais recorrer aos Estados e à União para refinar suas dívidas.

Dessa forma, o projeto de lei 621/99, que prevê os crimes relacionados à LRF, considera crime de responsabilidade contra a lei orçamentária conforme coloca THEODORO et al (2000, p. 21) “ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.”

Cabe lembrar que a Resolução 78 contém vedações à emissão de títulos, como por exemplo: “Art. 10: Até 31 de dezembro de 2010, os Estados e Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal...”; “Art. 12, § 4º: As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União não serão autorizadas a emitir novos títulos”.

Portanto, os Municípios, diante dessas restrições ao financiamento, terão de valorizar suas fontes de receitas e controlar suas despesas.

3.6.6. Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Na parte relativa às Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), a LRF entra em mais detalhes (art. 38). As operações de crédito por antecipação de receita só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro. As ARO estão proibidas no último ano de mandato (proibição também constante da Resolução 78) e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. Resumindo: o prefeito não poderá contratar operações de ARO no período de 11 de dezembro a 09 de janeiro, no seu último ano de mandato e enquanto existir operação pendente.

Se o prefeito descumprir essas proibições poderá ser punido com 1 a 4 anos de reclusão, conforme prevê o projeto de lei ordinária 621/99, que trata dos crimes relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tipificar como crime "ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo... com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou resolução do Senado Federal." Esse mesmo projeto considera crime de responsabilidade contra a lei orçamentária "deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária...até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro."

3.7 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRA NÃO OFICIAIS NO PARANÁ

No mérito a este item merece alguns esclarecimentos iniciais e, por vezes, algumas considerações, de modo a que, mais facilmente, e de forma esclarecedora, se possa chegar ao cerne jurídico da questão.

Estabelece o § 3º, do art.164, da CF - Constituição Federal, o seguinte:

Art.164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º . As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** [sem grifo no original] e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em **instituições financeiras oficiais** [sem grifo no original], ressalvados os **casos previstos em Lei** (CF, 2001, p. 109).

Dessa forma conforme coloca MOURÃO (2000, p. 692), especifica-se quais são as instituições financeiras oficiais: "...as disponibilidades de caixa da Administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nelas compreendidas o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os bancos e caixas constituídos pelos governos estaduais."

Sendo assim, os municípios deverão movimentar suas contas em bancos oficiais, já que as relações entre os mesmos constituem instrumento de política monetária, comandada pelo Governo Federal, via Banco Central, até que se edite a lei complementar aludida no art.192, IV, da Constituição Federal da República do Brasil que determina o seguinte:

Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VI – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas; ... (CF, 2001, p. 123).

Dentro desta ótica, MOURÃO, comenta o seguinte:

... o Banco Central controla o fluxo de moeda na economia. A dívida da União, dos estados e dos municípios ocasiona, em certos casos, aumento da quantidade de moeda na economia. As instituições financeiras oficiais cumprem destacado papel na formação da dívida pública

de estados e municípios, seja por lhes concederem empréstimos e financiamentos, seja pela colocação de seus títulos públicos no mercado. Os bancos oficiais, ao absorverem as inadimplências dos entes federados, dispensam o socorro financeiro do Banco Central, que se dá, às vezes, através do lançamento de moeda na economia nacional. Torna-se facilitada essa assimilação dos “calotes” de estados e municípios, quando as instituições financeiras oficiais encontram-se fortalecidas economicamente. Obviamente, os depósitos de recursos financeiros municipais ajudam no fortalecimento dos bancos oficiais. Compõe-se, dessa maneira, via de duas mãos; quer isso dizer que os bancos oficiais financiam e/ou intermediam a dívida dos municípios, os quais, por seu turno, devem observar a prática da reciprocidade ao creditarem suas disponibilidades naquelas instituições. (MOURÃO, 2000, p. 693).

Verifica-se, desta feita, a impossibilidade dos entes federados depositarem suas disponibilidades na rede privada, hoje detentora de menos de um terço do sistema financeiro, seja no concernente aos Bancos nacionais, seja àqueles de capital estrangeiro, com o que a rede oficial se apropria de considerável percentual de movimento do setor financeiro, devido ao fato da legislação constitucional vigente e supra citada não permiti-lo.

Corroborar-se, inclusive, com o posicionamento de MARTINS, em seus Comentários à Constituição do Brasil:

Teria sido mais racional o modelo pelo qual o setor público suplementaria o setor privado apenas em áreas, em que tal setor, por desestímulo, não chegasse. O Banco Central, que detém absoluto controle sobre a disciplina jurídica da moeda e do crédito, poderia, inclusive, abrir espaços para o setor privado, impondo para tanto condições para assunção daquelas áreas onde não tem atuado, com o que afastaria os Bancos estaduais, que atuam com máquina de pior qualidade, de pior serviço e de custo mais elevado. (MARTINS, 1991, p.171).

Tem ocorrido, contudo, mudanças no cenário financeiro do país, nos casos em que a instituição financeira oficial, em razão de programa governamental, é repassada ao particular através da venda em bolsa das ações de que era detentor o Poder Público (privatização), onde há a mudança do caráter da instituição que, de oficial, passa a ser privada.

Diante do fato explanado, a municipalidade deverá observar a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira

4bancária, dispendo sobre a privatização de instituições financeiras, e dando outras providências, estipula o seguinte:

Art.4º. ...

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o § 1º, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Salienta-se que a utilização do banco privatizado, até 2010, somente é permitida aos municípios que não possuam outro banco oficial no município e que se enquadrem no apontado pela medida provisória acima apresentada.

Diante do exposto, depara-se com a problemática dos municípios que não possuem banco oficial para movimentação dos seus recursos, não podendo cumprir com o estabelecido na Carta Magna e na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04/05/2000, no seu art. 43: “As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o parágrafo 3º, do art. 164 da Constituição.”

Citando CRUZ em Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada tem-se:

A ênfase das orientações propostas nesse artigo está na determinação de que as **disponibilidades de caixa** [sem grifo no original] tenham seus respectivos depósitos efetuados em instituições financeiras consideradas habilitadas, entendidas como tal o Banco Central, para o caso da União, e **os bancos oficiais** [sem grifo no original], controlados pelo Governo, para os demais entes da Federação. Esse procedimento, por se tratar de preceito de ordem constitucional, já vem sendo regularmente observado pelas entidades públicas referidas no § 3º, do art.164, da Constituição Federal, sendo alvo de restrições por parte do controle externo quando não observado e ensejando pareceres de diversos Tribunais de Contas Estaduais. ...

Além de reforçar a necessidade do cumprimento de um dispositivo constitucional, esse artigo da Lei, de certa forma, estabelece um mecanismo de controle sobre as disponibilidades de caixa, por meio da centralização do valor numa única instituição, disponibilidades estas que, em função do dispositivo no art.42, anteriormente analisado, tendem a crescer em valor e importância, pois são reservadas para fazer frente a compromissos assumidos, vencíveis no exercício e os que passarão para o exercício seguinte, devidamente inscritos em Restos a Pagar.

Outra possível vantagem da adoção desse procedimento é a possibilidade de obtenção das melhores condições financeiras, pois, concentrando-se no mesmo banco os depósitos e a centralização das receitas, criam-se condições favoráveis na realização de operações de crédito, inclusive nas relativas à antecipação de receita orçamentária. (CRUZ, 2002, p.134).

Alguns municípios destituídos de banco oficial, questionam, então, sobre a possibilidade de movimentarem seus recursos financeiros através do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo). Há a Resolução CMN/BACEN nº 002771/2000, que aprova regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, anexada ao presente protocolado, determinando que as mesmas só poderão transacionar com seus cooperativados (associados), conforme estipulação do seu art.2º, que assim se apresenta:

Art. 2º. As cooperativas de crédito singulares devem fazer constar de seus estatutos condições de **associação de pessoas físicas** [sem grifo no original], que levem em conta, além das disposições legais pertinentes, a existência de **afinidades entre os associados** [sem grifo no original], segundo os critérios abaixo delineados, cabendo ao Banco Central do Brasil decidir sobre a adequação das correspondentes cláusulas estatutárias propostas e aprovação:

I – no caso de cooperativas de crédito mútuo:

a) empregados ou servidores e prestadores de serviço em caráter não eventual de:

1. determinada entidade pública ou privada;
2. determinado conglomerado econômico;
3. conjunto definido de órgãos públicos hierárquica ou administrativamente vinculados;
4. conjunto definido de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades idênticas ou estreitamente correlacionadas por afinidade ou complementaridade;

b) trabalhadores de:

1. determinada profissão regulamentada;

determinada atividade, definida quando a especialização:

II – no caso de cooperativas de crédito rural, pessoas que desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, de forma efetiva e predominante, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo 1º - As cooperativas de crédito singulares podem também admitir a associação de: I – empregados da própria cooperativa de crédito, das entidades a ela associadas e daquelas de cujo capital participarem, e pessoas físicas prestadoras de serviços, em caráter não eventual, a cooperativa de crédito e as referidas entidades, equiparados aos primeiros no tocante aos seus direitos e deveres como associados;

II – aposentados que, quando em atividades, atendiam aos critérios estatutários de associação;

III – pais, cônjuge ou companheiro, viúvo e dependente legal de associado e pensionista de associado falecido (RESOLUÇÃO nº 002771, 30/08/2000/BANCO CENTRAL DO BRASIL).

Desta feita, fica o município impossibilitado de movimentar seus recursos financeiros com as cooperativas de crédito mútuo, como é o caso do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), mesmo através do BANSICREDI, banco instalado na capital paranaense, que atual de forma virtual nos municípios.

Diante da falta de opção por parte dos municípios, contactou-se com o Banco Central, que afirmou estar procurando soluções para o problema, tendo inclusive

instituído o Programa Nacional de Desburocratização – Decreto nº 83.740, de 18/07/1979, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no país, anexado ao presente expediente.

Respaldo-se na legislação citada, o Banco Central autorizou a realização de convênio entre a Caixa Econômica e as Lotéricas, possibilitando o município de movimentar seus recursos financeiros através destas.

A esse respeito BERTOTTI diz que:

na prática, contudo, não se sabe a viabilidade do acima apresentado devido ao fato de nenhum município sem banco oficial ter acolhido o convênio e da Justiça Federal estar analisando a suspensão dos serviços bancários prestados pelas lotéricas em todo o país, devido a falta de segurança existente nas mesmas e da exclusão contratual da responsabilidade da Caixa Econômica pelo serviço prestado. (BERTOTTI, 2001, p.13).

Diante da inexistência de soluções, coloca CRUZ cabe ainda o esclarecimento de que a vedação constitucional em tela não alcança o serviço de arrecadação de receitas municipais, que pode ser efetivado por estabelecimentos particulares que:

desde que se proceda a posterior transferência do numerário arrecadado para a agência oficial na qual o município mantém conta bancária, nos prazos e demais termos firmados em convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a instituição financeira privada, desde que devidamente autorizado o ajuste pela Câmara Municipal. (CRUZ, 2002, p. 56).

Desta feita, diante da realidade explanada, corrobora-se com este pensamento de que o que permite a movimentação de recursos públicos em banco privado, até a instalação de banco oficial no município, consentido através de lei municipal autorizatória, conforme estabelecido na Resolução n.º 10717/99 (Município de Goioxim – Protocolo n.º 247547/99), datada de 30/09/99.

Sobre isso CRUZ (2002, p. 180) coloca que “...se na área municipal não houver nenhuma instituição financeira oficial, a Prefeitura poderá depositar, por

motivos práticos e de segurança, as disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, como os bancos locais, ...”.

Deve-se ressaltar, contudo, que a presente consulta não tem a faculdade de referendar qualquer escolha de instituição financeira pelo Administrador Público, até porque, para tanto, seria necessário conhecer as características e amplitude da credencial autorizativa de financiamento que o Banco Central dispôs à instituição financeira, o que refugiria ao campo de atuação consultiva deste Tribunal.

Conforme salienta CRUZ (2002, p. 123), “apesar do prefeito possuir liberdade de escolha do banco que será adotado, o mesmo deverá respeitar os princípios elencados no art.37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade) e os da economicidade e da razoabilidade, visando a preservação e a garantia dos recursos públicos”.

Evidencia-se a necessidade de resguardar os bens financeiros do município, através de movimentação em instituição financeira ilibada e economicamente fortalecida, visando o não sofrimento de perdas futuras, causadas até mesmo por uma possível liquidação do banco privado.

3.8. CERTIFICAÇÃO DE CFC: UM INCENTIVO A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

O Certificado de Gestão Fiscal Responsável premia aquelas administrações públicas que melhor atingirem índices de despesa com pessoal, índice de endividamento, esforço para eliminação do déficit financeiro, realização de audiências públicas e atuação do controle interno. Já o Certificado de Gestor Consciente vai para as prefeituras que melhor atingirem os índices de aplicação de

recursos na área de saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Um outro tipo de premiação são as menções honrosas “Rumo à LRF” - concedida às prefeituras que comprovarem comportamento evolutivo na adaptação à LRF - e “Campeão de Arrecadação” - concedida às prefeituras que comprovarem comportamento evolutivo na sua arrecadação.

3.8.1 Parâmetros de Avaliação

Os Municípios serão separados em dois grupos, seguindo a mesma classificação definida pela LRF, ou seja, com população inferior e superior a 50 mil habitantes.

As Prefeituras e Estados que aderirem ao Programa serão avaliadas por meio dos seguintes parâmetros:

a) Adaptação à LRF

Segundo o Relatório do CFC (2003, p. 6) a “verificação do cumprimento, pelas Prefeituras e Estados brasileiros, dos índices de comprometimento das Despesas com Pessoal e de Endividamento, do esforço para eliminação do Déficit Financeiro, da realização de Audiências Públicas e atuação do Controle Interno”.

b) Aplicação de Recursos nas Ações de Saúde e Ensino

O Relatório do CFC (2003, p. 6) diz que a “verificação do cumprimento, pelas Prefeituras, dos índices correspondentes destinação de recursos para área da saúde, instituídos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, e na formação de docentes na área do ensino, nos termos da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)”.

c) Trajetória de Adaptação À LRF

Segundo o Relatório do CFC (2003, p. 6) a “verificação do percentual de adaptação das Prefeituras LRF em relação ao exercício anterior, na redução dos índices de comprometimento das Despesas com Pessoal e de Endividamento, considerando as Prefeituras que cumpriram os limites em 2001 e conseguiram reduzir ainda mais esses índices em 2002 e também as que, mesmo tendo ultrapassado os limites em 2001, conseguiram se adequar em 2002.

Compreende também o crescimento da receita municipal em 2001 para 2002, que seja comprovadamente gerado pelo esforço de arrecadação representado pela adoção de medidas para a realização das receitas tributárias próprias, de combate à evasão e a sonegação, e para cobrança dos créditos tributários e da dívida ativa existente”.

Foram instituídos, neste ano, três novos quesitos que contaram pontos para a concessão do Certificado de Gestão Fiscal Responsável às prefeituras. O esforço para eliminação do déficit financeiro é um dos novos parâmetros e foi avaliado a partir dos 111 balanços patrimoniais de 2001 e 2002 e da relação de empenhos e restos a pagar enviados pelas administrações públicas inscritas no programa. Outros aspectos que foram considerados em 2003 são a realização de todas as audiências públicas previstas durante o exercício financeiro e a atuação do Controle Interno no cumprimento dos requisitos da LRF.

3.8.2. Tipo de Premiação - Certificado de Gestão Fiscal Responsável

Segundo o CFC (2003, p. 6), “para efeito da avaliação da adaptação à LRF, serão considerados os índices a seguir”, apurados no exercício financeiro de 2002 (janeiro a dezembro): a) Despesa com Pessoal; b) Índice de Endividamento; c) Esforço para Eliminação do Déficit Financeiro; d) Realização de Audiências Públicas e e) Atuação do Controle Interno”.

a) Despesas Com Pessoal

Esse parâmetro constitui-se, sem dúvida, num indicador poderoso da situação da gestão fiscal do Município e do Estado. Segundo o CFC (2003, p. 7) “será observado o limite máximo calculado nos termos da LRF, na seguinte forma:

Município / Estado

Relação DP/RCL	Pontuação
$\geq 60,01\%$	0
$= 60,00\%$	100
de 40,01% até 59,99	150
$\leq 40,00\%$	200

DP = Despesas com Pessoal
RCL= Receita Corrente Líquida

Para a análise desses parâmetros é necessário que o município / estado apresente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

b) Índice de Endividamento

O adequado controle do nível de endividamento do Município e do Estado é outro ponto fundamental na avaliação do atendimento aos preceitos da LRF.

Segundo o CFC (2003, p. 7) “serão utilizados os limites referenciais constantes da Resolução 40/2001 do Senado Federal, ou outra que venha a substituí-la, na seguinte forma”:

Município	Relação DCL/RCL	Pontuação
	$\geq 1,21$	0
	$= 1,20$	100
	de 1,01 até 1,19	150
	$\leq 1,00$	200

DCL = Dívida Consolidada Líquida
RCL = Receita Corrente Líquida

Estado	Relação DCL/RCL	Pontuação
	$\geq 2,01$	0
	$= 2,00$	100
	de 1,51 até 1,99	150
	$\leq 1,50$	200

DCL = Dívida Consolidada Líquida
RCL = Receita Corrente Líquida

Para a análise desses parâmetros é necessário que o município / estado apresente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

c) Esforço para Eliminação do Déficit Financeiro

Segundo o CFC (2003, p. 8) o “exame deste item servirá para avaliar o esforço da Prefeitura ou do Estado para eliminação do Déficit Financeiro eventualmente transferido do exercício de 2001 (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) será observado o critério a seguir”:

Município/Estado	Pontuação
% de Redução do Déficit Financeiro	

0,00 %	0
Até 20 %	100
De 21% a 50 %	200
Acima de 51 %	300

Para a análise desses parâmetros é necessário que o município / estado apresente o Balanço patrimonial dos últimos 2 anos (no caso da certificação de 2003, os balanços de 2001 e 2002) e Relação de Empenhos e Restos a Pagar. Para tanto segundo o CFC (2003, p.8) “é necessário indicar o valor dos empenhos líquidos e restos a pagar processados cancelados em 2002 e ainda não reempenhados”.

d) Realização de Audiências Públicas

Será verificada a realização de Audiências Públicas previstas nos Artigos 9º, & 4º e 48, parágrafo único da LRF, de acordo com o seguinte critério:

Município/Estado

Realização das Audiências	Pontuação
Não	0
Sim	100

O CFC (2003, p. 8), lembra que “a pontuação será atribuída se forem realizadas todas as audiências previstas no decurso do exercício financeiro”.

Para a análise desses parâmetros é necessário que o município / estado apresente cópia das Atas das Audiências Públicas ou outro documento oficial que comprove a sua realização, conforme o CFC:

- Municípios com população acima de 50 mil habitantes e Estados: Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas para os quadrimestres, na forma do art. 9º, § 4º da LRF.
 Municípios, independente da quantidade de habitantes, e Estados:
- Elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2003, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF.
 - Elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2003 nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF. (CFC, 2003, p. 8).

e) Controle Interno

Segundo o CFC (2003, p, 8) “será verificada a ação do Controle Interno no cumprimento dos requisitos da LRF, de acordo com o seguinte critério”:

Município/Estado	
Emissão de Relatório	Pontuação
Não	0
Sim	100

Para a análise desses parâmetros é necessário que o município / estado apresente cópia do Ato de instituição do Sistema de Controle Interno e dos Relatórios por ele produzidos referentes às Contas do Exercício e da fiscalização do cumprimento de exigências da LRF (Art. 54, parágrafo único e art. 59 da LRF).

Quanto a classificação, será apurada em função da pontuação obtida. Segundo o CFC (2003, p. 9), “as Prefeituras e os Estados somente poderão concorrer às premiações se estiverem com as Contas do período-base devidamente apresentadas aos respectivos Tribunais de Contas e também à Secretaria do Tesouro Nacional – STN”.

Conforme coloca o CFC (2003, p., 9), os critérios de desempate serão os seguintes: “a) Menor valor da Relação DP/RCL b) Menor valor da Relação DC/RCL; c) Maior redução do Déficit Financeiro; d) Realização das Audiências Públicas e e) Atuação do Controle Interno”.

Os Municípios com pontuação zero em um dos parâmetros DP/RCL ou DC/RCL não serão certificados; igualmente os Estados com pontuação zero em qualquer um dos critérios anteriores não serão certificados.

Segundo o CFC (2003, p. 9), “serão conferidos 21 (vinte e um) Certificados para as Prefeituras que atingirem os melhores resultados, da seguinte forma: 15 para as Prefeituras com até 50 mil habitantes; 06 para as Prefeituras com mais de 50 mil habitantes. Serão conferido também 01 (um) Certificado para o Estado que atingir o melhor resultado”.

3.8.3. Aplicação de Recursos nas Ações de Saúde e Ensino

Tipo de Premiação - Certificado de Gestor Consciente

f) Saúde

Para esta área segundo o CFC (2003, p. 9) “será examinada a aplicação dos índices correspondentes, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000”, considerando-se o seguinte:

Município	Pontuação
Aplicação de Recursos	
< % mínimo exigido	0
= % mínimo exigido	100
Até 10 pontos percentuais acima do mínimo exigido	150
Acima de 10 pontos percentuais do mínimo exigido	200

Para a análise desses parâmetros é necessário o preenchimento do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

g) Ensino

No exame deste item segundo o CFC (2003, p. 10) “será verificada a evolução do percentual de docentes por grau de formação, conforme art. 62 da LDB combinado com o art. 4º da Resolução n.º 03. de 08/10/1997, do Conselho nacional de Educação”, considerando o seguinte:

a) redução ou eliminação do percentual de docentes com formação abaixo do mínimo admitido pela LDB (nível médio), para o exercício do magistério nas 4 primeiras séries do Ensino Fundamental, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\nabla_{DEM} = (DEF_{\text{exercício 2001}} - DEF_{\text{exercício 2002}}) / DEF_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

Onde,

DEM = Docentes Ensino Médio

DEF = Docentes Ensino Fundamental

Exemplo de aplicação:

$$DEF_{2001} = 10,00$$

$$DEF_{2002} = 5,00$$

$$\nabla_{DEF} = (10,00 - 5,00) / 10,00 = 0,5000 \times 100 = 50,00\%$$

Município

Evolução do Processo de Formação	Pontuação
Redução do %	0
% Estável	100
Aumento do % em até 10 pontos %	150
Aumento do % acima de 10 pontos %	200

O CFC (2003, p. 10) lembra que “se o município já possuía o percentual zero e se manteve para o exercício-base, obterá a nota máxima”.

b) aumento do percentual de docentes com formação no nível admitido pela LDB (superior) para o exercício do magistério nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\nabla_{DS} = (DS_{\text{exercício 2002}} - DS_{\text{exercício 2001}}) / DS_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

Onde,

DS = Docentes com Formação Superior

Exemplo de aplicação:

$$DS_{2001} = 10,00$$

$$DS_{2002} = 20,00$$

$$\nabla_{DS} = (20,00 - 10,00) / 10,00 = 1,0000 \times 100 = 100,00\%$$

Município

Evolução do Processo de Formação	Pontuação
Aumento do %	0
% Estável	100
Redução do % em até 10 pontos %	150
Redução do % acima de 10 pontos %	200

O CFC (2003, p. 11) lembra que “se o município já possuía cem por cento e se manteve para o exercício atual, obterá a nota máxima”.

O documento necessário par análise desse parâmetro segundo o CFC (2003, p. 11) serão o encaminhamento dos dados diretamente ao CFC pelo Ministério da Educação”.

Segundo o CFC (2003, p. 11) “a classificação será apurada em função da pontuação obtida. As Prefeituras somente poderão concorrer a esta premiação se estiverem obedecendo os limites definidos para Saúde e percentuais de docentes com os níveis de formação estabelecidos na LDB, para Educação” .

Os critérios de desempate serão os seguintes:

- Maior % de aplicação de recursos em saúde acima do mínimo exigido;
- Maior % de capacitação de docentes.

O CFC (2003, p. 11), lembra que “os Municípios com pontuação zero em qualquer dos indicadores não serão certificados”.

Serão conferidos 06 (seis) Certificados para as Prefeituras que atingirem os melhores resultados, sendo: 05 para as Prefeituras com até 50 mil habitantes; 01 para a Prefeitura com mais de 50 mil habitantes.

3.9. TRAJETÓRIA DE ADAPTAÇÃO À LRF

a) Tipo de Premiação - Menção Honrosa

Rumo à LRF

Representa o esforço contínuo da administração municipal para se adaptar à LRF. Segundo o CFC (2003, p. 11) “serão premiados os Municípios que comprovarem comportamento evolutivo na adaptação à LRF, segundo as condições estabelecidas no item 2.3 dos Parâmetros de Avaliação”, considerando-se os seguintes índices:

a) despesas com pessoal, verificando a relação DP/RCL do exercício de 2002 que deve ser MENOR que a registrada no exercício de 2001, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\nabla_{DP/RCL} = (DP/RCL_{\text{exercício 2001}} - DP/RCL_{\text{exercício 2002}}) / DP/RCL_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

Exemplo de aplicação:

$$DP/RCL_{\text{exercício 2001}} = 65\%$$

$$DP/RCL_{\text{exercício 2002}} = 55\%$$

$$\nabla_{DP/RCL} = (65 - 55) / 65 = 0,1538 \times 100 = 15,38\%$$

O CFC (2003, p. 12) ,lembra que quando o “endividamento, verificando a relação ao DCL/RCL do exercício de 2002 que deverá ser MENOR que a registrada no exercício de 2001”, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\nabla_{DC/RCL} = (DCL/RCL_{\text{exercício 2001}} - DCL/RCL_{\text{exercício 2002}}) / DCL/RCL_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

Exemplo de aplicação:

$$DCL/RCL_{2001} = 2,50$$

$$DCL/RCL_{2002} = 1,10$$

$$\nabla_{DC/RCL} = (DCL/RCL_{\text{exercício 2001}} - DCL/RCL_{\text{exercício 2002}}) / DCL/RCL_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

$$\nabla_{DCL/RCL} = (2,50 - 1,10) / 2,50 = 0,5600 \times 100 = 56\%$$

Segundo o CFC (2003, p. 12) “a classificação será apurada em função da pontuação obtida. Serão conferidas 06 (seis) Menções Honrosas para as Prefeituras que atingirem os melhores resultados, sendo: 05 para as Prefeituras com até 50 mil habitantes e 01 para a Prefeitura com mais de 50 mil habitantes”.

Segundo o CFC (2003, p. 12), os documentos necessários para análise desse parâmetro serão: “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2001 e 2002; Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 2001 e 2002 e Demonstrativo da Dívida Consolidada de 2001 e 2002”.

3.9.1. Tipo de Premiação – Menção Honrosa

a) Campeão de Arrecadação

Representa o esforço da administração municipal para aumentar a receita tributária própria, mediante a adoção de medidas de gestão interna que melhorem sua arrecadação.

Segundo o CFC (2003, p. 13), “serão premiados os Municípios que comprovarem comportamento evolutivo na sua arrecadação, segundo as condições estabelecidas no item 2.3 dos Parâmetros de Avaliação, destacando que a Receita Tributária do exercício de 2002 deverá ser MAIOR que a do exercício de 2001”, mediante a aplicação da seguinte fórmula):

$$\nabla_{RT} = (RT_{\text{exercício 2002}} - RT_{\text{exercício 2001}}) / RT_{\text{exercício 2001}} \times 100$$

Exemplo de aplicação:

$$RT_{\text{exercício 2001}} = \$ 1,000$$

$$RT_{\text{exercício 2002}} = \$ 1,100$$

$$\nabla_{RT} = (1100 - 1000) / 1000 = 0,1000 \times 100 = 100,00\%$$

Segundo o CFC (2003, p. 12), os documentos necessários para análise desse parâmetro serão: “Quadro dos Dados Contábeis Consolidados” .

Segundo o CFC (2003, p. 13, “a classificação será apurada em função da pontuação obtida. Serão conferidas 06 (seis) Menções Honrosas para as Prefeituras que atingirem os melhores resultados, sendo: 05 para as Prefeituras com até 50 mil habitantes e 01 para a Prefeitura com mais de 50 mil habitantes”.

O regulamento do programa deste ano instituiu, ainda, novas categorias de premiação. Foi concedido o certificado de Gestor Consciente aos prefeitos que

aplicarem mais de 10% acima dos recursos mínimos exigidos nas áreas de educação e saúde. Também foram criadas outras premiações que visam melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de contabilidade ao setor governamental. O certificado de destaque foi concedido ao contabilista responsável pela elaboração dos relatórios e demonstrações contábeis das prefeituras e estados premiados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo de fornecer uma visão geral sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos requisitos para obtenção da certificação. Com esse intuito, os pontos principais foram abordados de uma forma mais sintética e direta. Conclusões sobre os objetivos e conseqüências de cada dispositivo só devem ser tiradas após a leitura atenta da lei como um todo e de cada um de seus artigos, conhecendo-se o contexto em que estão inseridos, seus detalhes, ressalvas e exceções.

A Lei de Responsabilidade Fiscal constitui-se num marco na história das finanças públicas do país, tendo por principal objetivo aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, dando ênfase ao planejamento, a transparência, ao controle e, principalmente, atribuindo severas penalidades aos administradores que fizerem mau uso dos recursos públicos, sendo na responsabilização, que expressa seu principal diferencial em relação às legislações anteriores.

Neste contexto surge a necessidade de um planejamento que, realmente, norteie as ações governamentais, bem como a existência de informações precisas para a tomada de decisões, assumindo o orçamento e a contabilidade as suas verdadeiras funções, que ultrapassam um simples atendimento a formalidades legais, para servir de base para a tomada de decisões.

A Lei de Responsabilidade Fiscal despertou nos administradores a necessidade de informações mais complexas para a administração das finanças públicas através da reunião de dados contábeis e orçamentários evidencia a

situação financeira a curto prazo, sendo um importante instrumento de controle e estando sua eficácia dependente da existência de controles contábeis confiáveis.

Logo, pode-se dizer que a era da responsabilidade fiscal, onde a sociedade não tolera mais conviver com administradores irresponsáveis e está cada vez mais consciente de que quem paga a conta do mau uso do dinheiro público é o cidadão, traz também a era do desenvolvimento da contabilidade gerencial na administração pública como um instrumento gerador de informações capazes de atender às exigências da Lei e dos administradores, que agora, mais do que nunca, deverão controlar suas contas.

Cumprir a lei, dirão alguns, é a obrigação pura e simples do gestor público, do empresário ou de qualquer cidadão consciente de suas obrigações sociais e que sonha e aposta no crescimento do país. Partindo dessa premissa, pode-se perguntar: por que, então, premiar um prefeito ou governador que simplesmente executa o que a legislação determina? Pela necessidade de incentivar ações positivas, que possam contribuir para a mudança do atual quadro de descaso com as contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, embora não traga nada de revolucionário em seus artigos e parágrafos, é a chance de se começar a reescrever a história desse País.

Saber quanto se gasta, como se gasta e prestar contas disso à sociedade é o primeiro passo para se conter os desvios do dinheiro do contribuinte e ter esses recursos aplicados em escolas, saúde, saneamento básico e outras tantas áreas prioritárias para o bem estar dos cidadãos.

O Certificado de Gestão Fiscal Responsável vai premiar, ao final de cada ano, o esforço dos gestores públicos que melhor aplicarem a lei. Ninguém é capaz de

negar que a aplicação da LRF exige, em um primeiro momento, um esforço de adequação e até uma mudança de cultura administrativa, já que até três anos atrás os orçamentos públicos eram mera peça de ficção. Gastava-se o que não se tinha, criava-se despesa sem ter receita que lhe fizesse frente e deixava-se a conta para o sucessor pagar.

Premiar o bom gestor é mais um passo que se dá no intuito de ver implementada a Lei de Responsabilidade Fiscal com todas as conseqüências que isso representa: transparência, eficiência na gestão pública e um país melhor e mais justo para o cidadão que paga os seus impostos e merece ver o tributo pago transformado em benefícios.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOTTI, J. N. **Justiça estuda fim de serviços em Lotéricas**. Gazeta do Povo. Curitiba, 19 de jul. 2001.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.139-62**, de 26 de janeiro de 2001.

_____. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000.

_____. **Decreto-lei nº 83.740, de 18 de julho de 1979. Resolução nº 002771, de 30 de agosto de 2000**. Programa Nacional de Desburocratização. Dispõe sobre a contratação de correspondentes no país.

_____. **Resolução nº 002771**. Aprova regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Lei de Responsabilidade Fiscal LRFácil – Guia Contábil da lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: CFC, 2000.

CFC. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Regulamento do prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável**. Brasília, janeiro de 2003.

_____. **Gestão Fiscal Responsável**. Brasília, janeiro de 2000.

CRETELLA JÚNIOR, J. Orientação Jurídica da Zênite Consultoria de 12 de dezembro de 2000.

CRUZ, Flávio da (Coord.). **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 3 ed. Atlas, SP, 2002.

FIGUEIRÊDO, C. M. C. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Recife: Nossa Livraria, 2000.

FREITAS, I. G. **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1995.

GIAMBIAGI, F. ALEM, G. **Finanças Públicas, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MAXIMILIANO, H. **Contabilidade Pública**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOTTA, C. P. C. **Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MOURÃO, L. A. **Boletim de Direito Municipal**. São Paulo, Novembro/2000. p.92-695.

OLIVEIRA, W. **Lei de responsabilidade fiscal. Principais aspectos concernentes aos municípios**. Brasília, 2000. Online. Disponível em www.federativo.bndes.gov.br/lrf_enfoque_municipal_lei_comentada.htm. acesso em 12/09/2003.

THEODORO, E.; FONTOURA, I. P.; FOLMANN, M. **à Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Brasília, novembro de 2002.

6. ANEXOS

ANEXO – I –
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

Fl. 2 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Fl. 3 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Fl. 4 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

Fl. 5 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes,

Fl. 6 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Fl. 7 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Fl. 8 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Fl. 9 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Fl. 10 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Fl. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

Fl. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Fl. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Fl. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Fl. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Fl. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI

Fl. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondição da Dívida aos Limites

Fl. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Fl. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

Fl. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Fl. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

Fl. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Fl. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Fl. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Fl. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

Fl. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

Fl. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

Fl. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Fl. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Fl. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Fl. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Fl. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social,

Fl. 34 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Fl. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.